

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

Representação de Inconstitucionalidade nº **0006738-96.2023.8.19.0000**

Representante: **ASSERJ ASSOCIACAO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Representado: **EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Legislação : **LEI Nº 3585 DO ANO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.585/22 DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇAS ADICIONAIS NOS PREÇOS PARA MOER OU CORTAR AS PEÇAS DE CARNES NOS AÇOUGUES E COMÉRCIOS DO RAMO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVO INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL . DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI Nº 3.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0006738-96.2023.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2023

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

Representação de Inconstitucionalidade nº **0006738-96.2023.8.19.0000**

Representante: **ASSERJ ASSOCIACAO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Representado: **EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Legislação : **LEI Nº 3585 DO ANO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de representação de inconstitucionalidade da Lei nº 3.585, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre a proibição de cobranças adicionais nos preços para moer ou cortar as peças de carnes nos açougues e comércios do ramo, situados no Município de Cabo Frio.

A associação representante aponta como violadas as disposições do artigo 9º e artigo 214 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 170, incisos II, III e IV da Constituição Federal. Alega, ainda, violação aos princípios da propriedade privada, da liberdade econômica, da livre iniciativa e do princípio da isonomia, ao impor aos estabelecimentos supermercadistas injustificada regulação de preço. Ressalta a necessidade de precificação diferenciada entre o produto cárneo de peça inteira daquele, manipulado em moagem pelo profissional do setor

frigorífico de açougue, com custos que podem ser repassados, em razão de que a disponibilidade dos referidos produtos tende a atender uma parcela significativa de consumidores. Enfatiza que cabe ao consumidor optar pelo produto disponível em peça inteira, pré-moída (industrializada), devendo na medida de sua necessidade custear a diferença, apresentada pelo serviço necessário, uma vez que o produto manipulado no setor de açougue exige profissional técnico especializado para tanto, maquinário, higienização e gasto de energia elétrica. Afirma que a diferenciação no preço não pode ser considerada prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor desde que o preço diferenciado esteja informado de maneira clara ao cliente, conforme dispõe o art. 6º do CDC, porque que o "serviço" impõe comprovada majoração do custo, sendo assim lícito o repasse, como já é o entendimento desta nobre casa. Destaca que a proibição, de não cobrança de preço diferenciado, imposta pela referida lei, o que possivelmente ocasionará a retirada desse tipo de serviço dos estabelecimentos, ou poderá levar à majoração da precificação dos produtos não manipulados no estabelecimento, de maneira a justificar os custos de manutenção desses setores, além da perda de emprego dos profissionais, que possuem qualificação específica para manipulação de produtos cárneos nas áreas frigoríficas e de açougue, pois que esta mão de obra qualificada deixaria de ser necessária. Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da lei nº 3.585/22 e, ao final, seja julgada procedente a presente representação de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional,

in totum, a Lei Municipal de Cabo Frio nº 3.585, de 03 de agosto de 2022, atribuindo efeitos *ex tunc*.

Manifestação do Município de Cabo Frio pelo deferimento da liminar (indexador 46).

Manifestação da Câmara Municipal de Cabo Frio (indexador 50) no sentido do indeferimento da liminar e improcedência da representação de inconstitucionalidade.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo deferimento da liminar (indexador 62).

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2023

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

Representação de Inconstitucionalidade nº **0006738-96.2023.8.19.0000**

Representante: **ASSERJ ASSOCIACAO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Representado: **EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Legislação : **LEI Nº 3585 DO ANO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Trata-se de representação de inconstitucionalidade da Lei nº 3.585, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre a proibição de cobranças adicionais nos preços para moer ou cortar as peças de carnes nos açougues e comércios do ramo, situados no Município de Cabo Frio.

Na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar na presente representação de inconstitucionalidade, em virtude do *fumus boni iuris*, pois a matéria não versa exclusivamente sobre assunto de interesse local, o que exclui a competência do município para legislar no caso concreto, por afronta aos princípios gerais da atividade econômica, positivadas nos artigos 5º, 9º, 214 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do perigo de dano, ante a previsão de aplicação de multa por seu descumprimento.

A Lei Municipal nº 3.585/2022 versa sobre matéria, relativa à produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto nos artigos 24, inciso V, da Constituição Federal e 74, V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, competindo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal pormenorizá-las, aplicando os princípios gerais às diversas situações que necessitem de regulação legal.

O artigo 30 da Constituição Federal confere ao Município a competência legislativa a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Assim, cumpre à lei municipal preencher lacunas da legislação federal e estadual, no que couber, normatizando situações que, em virtude da peculiaridade do interesse local, balizam a sua competência legislativa.

Na hipótese, considerando que o princípio da predominância do interesse local se refere aos interesses que dizem respeito mais diretamente às

necessidades imediatas do Município, a matéria objeto da norma ora impugnada, se distancia daquelas que autorizam a atuação legislativa municipal, na medida que a regulação de preço de produtos em estabelecimentos comerciais se insere no exercício da livre atividade econômica e, da propriedade privada, da liberdade econômica, previstos na Constituição Estadual, bem como, o princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as normas consumeristas são de competência legislativa concorrente da União e dos Estados e não se estendem aos Municípios.

Desta forma, diante da aparente violação à Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o perigo de dano, ante a previsão de aplicação de multa por seu descumprimento, impõe-se a concessão da medida cautelar.

Ressalte-se que a questão já foi objeto de apreciação por este Colendo Órgão Especial no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 0077361-93.2020.8.19.0000, da relatoria da Desembargadora Leila Albuquerque, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6796/2020, que vedava a prática de preço diferenciado no ato de moedura ou fatiamento de peças de carne. Confira-se a ementa:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Impugnação à Lei nº 6.796/2020, que “Regulamenta a comercialização de carne moída e frios fatiados e dá outras providências” em açougues, mercados, supermercados e/ou estabelecimentos similares. Competência concorrente da Municipalidade para legislar sobre direito do consumidor desde que em relação a assunto de interesse local, o que não se afigura in casu. Afronta aos princípios gerais da atividade econômica, positivados nos artigos 5º, 214 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Entendimento do Órgão Especial exarado no julgamento da Ação Direta 0038234-22.2018.8.19.0000, na qual se aferia a regularidade de Lei Estadual que vedava a cobrança de preços diferenciados de bebidas quentes e geladas pelo mesmo segmento econômico. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 6.796/2020 do Município do Rio de Janeiro.

Ademais, o adiamento da vigência da norma impugnada não tem o condão de causar prejuízos irreparáveis.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR PARA DESDE JÁ SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI Nº 3.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Oficie-se ao Ilmo. Sr Prefeito do Município de Cabo Frio e Ilmo. Sr Presidente da Câmara

Municipal de Cabo Frio, comunicando-se a presente decisão e, solicitando informações.

Intime-se a Procuradoria da Casa Legislativa Municipal para a defesa da norma e o Procurador-Geral do Estado.

Em seguida, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 2023.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora